



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2247723 - GO (2025/0472725-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JULIO CESAR MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : A F B S (MENOR)
REPR. POR : R S B
ADVOGADO : RONALDO GONÇALVES ABREU - DF061433

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284 DO STF. REVELIA. EFEITOS. REDISCUSSÃO FÁTICA. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.
3. A revelia obsta a veiculação tardia de alegações de natureza fática que deveriam ter sido oportunamente suscitadas pela parte ré. Mostra-se inviável a discussão, em momento posterior, de questões de fato não submetidas à apreciação do juízo de origem, em razão da preclusão.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2247723 - GO (2025/0472725-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JULIO CESAR MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : A F B S (MENOR)
REPR. POR : R S B
ADVOGADO : RONALDO GONÇALVES ABREU - DF061433

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284 DO STF. REVELIA. EFEITOS. REDISCUSSÃO FÁTICA. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.
3. A revelia obsta a veiculação tardia de alegações de natureza fática que deveriam ter sido oportunamente suscitadas pela parte ré. Mostra-se inviável a discussão, em momento posterior, de questões de fato não submetidas à apreciação do juízo de origem, em razão da preclusão.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 503-509) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial (fls. 494-497).

Em suas razões, a parte agravante alega que:

- (i) o art. 4º do CPC está albergado pelo prequestionamento ficto;

(ii) "o artigo 346, parágrafo único, do CPC garante ao réu o exercício do direito de defesa, vez que é expresso no dispositivo que o revel receberá o processo no estado em que se encontra" (fl. 506); e

(iii) pretende-se, no caso, "o reconhecimento da violação ao direito à defesa e ao direito ao recurso" (fl. 507).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 513).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 494-497):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 411):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. REVELIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de Apelação Cível. O agravante pretende a reforma da decisão que deixou de conhecer o recurso de Apelação, alegando que a condição de revel não impede a interposição de recurso e sustentando a possibilidade de discutir matéria fática não enfrentada na fase de conhecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o recorrente, na condição de revel, poderia, em sede recursal, inovar a matéria, apresentando alegações de fato não ventiladas em primeira instância.

3. O agravante, ao permanecer revel, atraiu os efeitos materiais da revelia, que impedem a rediscussão de matéria fática em grau recursal, sendo-lhe vedado utilizar a Apelação como substitutivo da contestação.

4. A jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte de Justiça estabelece que a parte revel pode alegar apenas matérias de ordem pública ou que possam ser reconhecidas de ofício pelo julgador, sendo inadmissível a inovação recursal com inclusão de matérias fáticas não suscitadas na origem.

5. A tentativa de ampliar o objeto da controvérsia por meio de alegações novas, não submetidas ao contraditório e à ampla defesa em primeiro grau, configura indevida inovação recursal, vedada pelo artigo 1.014 do Código de Processo Civil.

6. Não se constatando qualquer questão de ordem pública a justificar o conhecimento da Apelação, a decisão agravada deve ser mantida.

7. A mera rediscussão dos fundamentos expostos na decisão monocrática, sem nenhum fato novo, não é hábil a ensejar a pleiteada retificação.

Em suas razões (fls. 433-440), a parte recorrente aponta violação dos arts. 4º e 346, parágrafo único, do CPC, *"haja vista que a revelia não opera como obstáculo ao exercício do direito recursal, sendo vedado ao Poder Judiciário impor ao revel a preclusão absoluta quanto ao direito de impugnar a decisão que lhe fora desfavorável"* (fl. 438).

Contrarrazões apresentadas (fls. 455-458).

O recurso foi admitido na origem (fls. 469-471).

É o relatório.

Decido.

No caso, o recorrente foi condenado ao pagamento de indenização em decorrência de acidente de trânsito que resultou na morte do cônjuge e genitor das autoras. A apelação do réu não foi conhecida e o correspondente agravo interno foi desprovido, em virtude dos seguintes fundamentos (fls. 417-421):

Conforme relatado, o agravante pretende a reforma da decisão monocrática, sob o argumento de que a condição de revel não o impede de recorrer nem o restringe a discutir apenas matérias de ordem pública.

Sustenta que a vedação à inovação recursal não deve ser aplicada de forma rigorosa nesses casos, já que, por não ter apresentado defesa anteriormente, não teve oportunidade de se manifestar.

Por fim, reforça que, na Apelação, buscou discutir questões relevantes como a configuração da responsabilidade civil, a redução dos valores das indenizações por danos materiais e morais, e a falta de prova sobre a dependência econômica das agravadas em relação ao falecido.

De plano, vislumbra-se que o provimento judicial contestado deve ser mantido, por seus próprios fundamentos, diante da ausência de qualquer fato capaz de justificar a retratação prevista no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual submeto esta insurgência ao crivo do Colegiado.

Extraí-se dos autos que o recorrente, ora agravante, interpôs Apelação Cível em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando-o ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.965,00 (sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais); indenização por danos materiais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e pagamento de pensão mensal às agravadas no valor correspondente a 1/3 (um terço) do salário-mínimo, além das custas processuais e honorários advocatícios (mov. 106).

No entanto, ao proceder a uma análise detida dos autos, verifica-se que o recorrente, embora devidamente citado na origem, deixou de apresentar contestação para impugnar a alegada inexistência de responsabilidade civil, bem como para questionar eventuais indenizações por danos materiais, morais e pensionamento mensal, conforme decisão de mov. 50, do álbum em tela.

Não obstante, em suas razões recursais, o apelante passou a sustentar a inexistência de responsabilidade civil e, por conseguinte, impugnou as condenações impostas a título de danos materiais, moral e pensionamento mensal vitalício (mov. 111).

Ora, pela simples leitura da peça recursal, verifica-se que o agravante pretende rediscutir matéria fática deduzida nos autos. Entretanto, as questões de fato não são passíveis de apreciação nesta seara, vez que já atingidas pela preclusão.

Isso porque, ao réu revel não é dado utilizar o recurso de Apelação como substituto da peça de defesa, sendo a ele permitida, apenas, a alegação de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Julgador.

[...]

Além disso, impende consignar que o Código de Processo Civil estabelece que o recurso de Apelação deve devolver ao Tribunal *ad quem* apenas a matéria efetivamente impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*). Nesse sentido, é vedado ao apelante apresentar novos argumentos ou alegações na fase recursal que não foram oportunamente suscitados na instância originária, sob pena de preclusão consumativa.

No presente caso, observa-se clara inovação recursal, prática vedada pelo disposto no art. 1.014 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente apresenta argumentos que não foram submetidos à análise do juízo de primeiro grau, buscando, indevidamente, ampliar o objeto do litígio nesta fase recursal.

[...]

Portanto, tendo em vista que as questões de natureza fática não foram oportunamente suscitadas pelo recorrente perante o juízo de primeiro grau, em razão de sua revelia, não é possível que sejam analisadas e decididas nesta instância recursal. Permitir tal apreciação configuraria indevida inovação recursal e violaria o Princípio da Não Supressão de Instância, impossibilitando este Sodalício de apreciar matérias não submetidas ao contraditório e à ampla defesa na fase inicial do processo.

Nesses termos, considerando que a insurgência recursal do agravante se restringiu à matéria fática, não tendo sido levantada qualquer questão de ordem pública, o não conhecimento do recurso de Apelação Cível é medida impositiva.

Por tudo que foi exposto, extrai-se das razões recursais que a insurgência do agravante consiste em mera rediscussão dos fundamentos expostos na decisão monocrática, sem nenhum fato novo hábil a ensejar a pleiteada retificação, sendo a sua manutenção medida que se impõe.

Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação no presente recurso, submetendo-o ao crivo da Egrégia Quinta Câmara Cível desta Corte, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, e pronunciando-me no sentido de que o Agravo Interno seja conhecido e desprovido. (Grifei)

Quanto à alegação de violação do art. 4º do CPC, não houve pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre essa questão, nem a Corte local foi instada a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Por outro lado, constata-se que o entendimento do Tribunal de origem não pode ser desconstituído apenas com base na ofensa ao art. 346, parágrafo único, do CPC, porque a norma em referência nada dispõe a respeito dos efeitos materiais da revelia. Dessa forma, está caracterizada deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

De todo modo, "os efeitos da revelia não abrangem as questões de direito, tampouco implicam renúncia a direito ou a automática procedência do pedido da parte adversa. Acarretam simplesmente a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor (CPC, art. 319)" (AgInt no AREsp n. 1.352.507/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Extrai-se do acórdão impugnado que, "pela simples leitura da peça recursal, verifica-se que o agravante pretende rediscutir **matéria fática** deduzida nos autos" (fl. 417 - grifei). Nesse cenário, as questões de fato relativas ao direito das autoras já foram discutidas na instância ordinária mediante devida comprovação, não sendo possível, portanto, sua reapreciação, em face dos efeitos da revelia.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo e a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, da norma processual.

Nos termos da decisão agravada, a alegação de ofensa ao art. 4º do CPC e sua tese correlata não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Neste ponto, é "inviável a aplicação do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) ante a ausência de oposição de embargos de declaração e de indicação de violação ao art. 1.022 do CPC no apelo nobre" (AREsp n. 3.159.305/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJe de 30/4/2026).

Ademais o art. 346, parágrafo único, do CPC, apontado como descumprido, não ampara a tese do recorrente, de que seja viável a rediscussão de matéria fática. Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284/STF.

Ademais "a revelia não autoriza a discussão tardia de matérias de fato que deveriam ter sido suscitadas no momento oportuno, sendo vedado ao réu revel discutir questões fáticas que não tenham sido objeto de exame pelo juízo singular, em razão da preclusão" (AREsp n. 2.800.990/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJe de 11/3/2026).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no REsp 2.247.723 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0472725-5

Número de Origem:
543543480 54354348020218090051

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIO CESAR MAGALHAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : A F B S (MENOR)

REPR. POR : R S B

ADVOGADO : RONALDO GONÇALVES ABREU - DF061433

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIO CESAR MAGALHAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : A F B S (MENOR)

REPR. POR : R S B

ADVOGADO : RONALDO GONÇALVES ABREU - DF061433

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026